PROJETO DE LEI Nº /2020

Revoga a Lei nº 12.933, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.933/2013, também conhecida como "Lei da Meia-entrada", transmite uma falsa sensação de benefício para seus usuários. Isso porque, enquanto se cobra meio valor de uns, cobra-se o dobro dos demais para compensar o prejuízo do empreendedor. Registra-se que, além de sobrecarregar os consumidores que não estão elencados na lei, o preço base estipulado aumenta, **prejudicando a todos.**

O presente projeto de lei visa a afastar essa falsa aparência de proteção, logo, fazse necessário relembrar a famosa máxima "não existe almoço grátis". Ademais, a referida lei é mais uma intervenção do Estado que atrapalha a economia, sendo assim, o ideal é deixar que o mercado se ajuste. Com efeito, existe uma série de meios que estimulam a cultura que não são vendidos pela metade do preço, não há razão para que o Estado intervenha na economia privando os empreendedores de parte da receita de determinados setores sem nenhum tipo de compensação.

Outrossim, Thomas Sowell, um dos mais influentes economistas do século XX, certa vez disse que "a primeira lei da economia é a escassez. A primeira lei da política é ignorar a primeira lei da economia". Poucos diplomas legais brasileiros traduzem essa máxima como a Lei nº 12.933/2013, também conhecida como "Lei da meia-entrada". Cinemas, teatros e shows são limitados, e o fato de o Estado interferir de qualquer forma na decisão do empreendedor sobre a

estratégia de padronização de preços, ou como ela será executada, causa distorções significativas e prejudiciais aos produtores – principalmente – consumidores do entretenimento.

A Lei nº 12.933/2013 surgiu para regulamentar tudo aquilo relativo ao acesso à vantagem da meia-entrada. Em suma, ela definiu quem poderia e como isso aconteceria. A Lei da meia-entrada oferece aos estudantes regularmente matriculados desde o nível básico ao nível superior, deficientes e seus acompanhantes, os jovens de baixa renda, entre 18 e 29 anos, cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e com renda familiar igual ou inferior a 2 salários mínimos.

A referida lei ainda exige que 40% dos ingressos à venda sejam disponibilizados para esse benefício. E todo esse arranjo que se baseia no intervencionismo, no dirigismo, na regulamentação e na expropriação de riqueza — por mais supostamente humanitária que seja a redistribuição dessa riqueza expropriada — é intrinsecamente imoral, pois ele se resume a impedir, pelo uso da força, que os vários seres humanos incorram nas atividades empreendedoras que mais lhe apetecem e que se apropriem dos resultados de sua própria criatividade empresarial.¹

Insta salientar que se engana o estudante que acredita estar obtendo alguma vantagem com a meia-entrada. A legislação não pode alterar os custos do produtor. Se o governo obrigá-lo a cobrar meio ingresso de uma pessoa, ele aumentará o preço base do ingresso para minimizar a perda de receita. Todos os outros pagantes arcarão com o custo. No Brasil, quase a totalidade dos ingressos vendidos em cinemas, teatros e shows são meias-entradas, que por isso custam praticamente o dobro do que poderiam custar imediatamente após a revogação da referida lei. O mercado ainda absorveria efeitos benéficos adicionais advindos da desregulamentação, que reduziriam ainda mais os preços. ²

Conforme nos explica Frédéric Bastiát em *A Lei*, um uso alternativo da legislação terá efeitos indesejáveis:

Quando a lei e a força mantém um homem dentro dos limites da justiça, elas o impõe nada mais que uma mera negação. Apenas o obrigam a se abster de causar dano. (...) Mas quando a lei, por intermédio de seu agente necessário – a força – impõe uma forma de trabalho, um método ou matéria de ensino, uma crença, uma adoração, ela não é mais negativa, ela age positivamente sobre os homens (...) Eles não mais terão necessidade de consultar, comparar ou prever; a lei faz tudo por eles. O intelecto se torna um fardo inútil; eles deixam de ser homens; eles perdem sua personalidade, sua liberdade, sua propriedade.

¹ https://www.mises.org.br/article/2922/por-que-o-intervencionismo-estatal-e-inerentemente-imoral-

² https://www.mises.org.br/article/1595/meia-entrada-inteira-estupidez-nenhuma-vergonha

A lei objeto desde projeto de lei atua como um instrumento de oferta de subsídio cruzado aos estudantes, que é custeado pelos não estudantes. "Não há almoço grátis" é uma lei irrefutável da economia. Para que um serviço possa existir, alguém tem que pagar a conta.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Vinicius Poit
Deputado Federal – NOVO/SP